



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 20 de maio de 2021.

**De:** Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

**Para:** DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

**Referência:**

Processo nº 4379/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 88/2019

**Autoria:** Cleber Felix

**Ementa:** Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (Cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista (TEA).

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Vista do Vereador na Comissão - Veto

**Ação realizada:** Seguir Normalmente

**Descrição:**

**Processo nº:** 4379/2019

**Projeto de Lei nº:** 88/2019

**Autógrafo de Lei nº:** 11.357/2020

**Veto:** 11/2021

**Autor:** Ver. Cléber José Félix

### P A R E C E R - VOTO VISTA

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 268, da Resolução nº 1.919/2014, sobre o veto integral ao Projeto de Lei nº 88/2019, de autoria do Vereador Cléber José Félix, que altera o art. 1º da





# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 6.896, de 30 de Abril de 2007 e dá outras providências.

### Relator: Vereador Leandro Piquet

De autoria do então Vereador Cléber José Félix, o PL 88/2019 tem em sua ementa que “altera o art. 1º da Lei nº 6.896, de 30 de Abril de 2007 e dá outras providências”. Em seu texto, cria a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

A proposição inicial continha a seguinte ementa: “Dispõe sobre carteira municipal de identificação do autista (cia), com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA)”.

Após o trâmite regimental, com discussão especial em três sessões, o PL recebeu emenda modificativa na Comissão de Constituição e Justiça para adequar o processo à Constituição Federal, à melhor técnica legislativa e também às sugestões do Comped (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência). As comissões de saúde e de direitos humanos e cidadania votaram pela aprovação com emenda.

O projeto aprovado com emenda no dia 26/10/2020, seguiu para redação final (relator Vereador Mazinho dos Anjos), tendo sido expedido o Autógrafo de nº 11.357/2020.

Ocorre que, na fase de redação final, muito embora esta tenha sido aprovada pelos nobres edis, o PL ganhou ementa descolada do texto da lei. Isso porque, apesar de o texto prever a criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), a ementa do projeto dispõe: “Altera o art. 1º da Lei nº 6.896, de 30 de Abril de 2007 e dá outras providências”.

A Lei nº 6.896 dispõe sobre o percentual reservado às pessoas com deficiência nos concursos públicos na Prefeitura de Vitória, e seu art. 1º prevê, *in verbis*: “**Art. 1º** Fica reservado às pessoas com deficiência, no mínimo 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas de cargos estabelecidos em edital de concurso público em cada uma das carreiras existentes nos quadros da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Vitória”.

Assim, a ementa possui redação totalmente descolada do conteúdo da lei, nem está estruturada para a alteração da lei descrita na ementa. Neste sentido, os arts. 5º e 7º da LC





# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nº 95/1998 dispõem que a ementa deve descrever o objeto da lei, e que a lei não pode conter matéria estranha a seu objeto, o que foi corretamente identificado pela Procuradoria-Geral do Município no parecer PGM/GAB nº 189/2020 e que gerou o veto integral pelo Prefeito Municipal.

Referido veto veio à presente Comissão de Constituição e Justiça e sua relatoria foi distribuída ao nobre Vereador Luiz Paulo Amorim que, em princípio, concordou com o parecer apresentado pela PGM. Nada obstante, no momento da votação, pediu vistas do projeto e proferiu novo parecer, agora pela rejeição do veto, argumentando que as disposições coadunam com o disposto na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU e Tratado de Direitos Humanos a qual o Brasil é signatário.

Em que pese o louvável propósito que motivou a elaboração do referido projeto, este encontra-se eivado de vício que compromete sua legalidade e constitucionalidade.

Destaque-se que nada obsta seja apresentado novo projeto com o mesmo conteúdo, desde que realizadas as adequações e sanada as ilegalidades apontadas.

Face ao exposto, afigura-se correto o veto formulado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito de Vitória, por seus próprios fundamentos, devendo ser mantido por esta comissão.

Éo nosso parecer.

Vereador Leandro Piquet

Republicanos

Relator

**Próxima Fase:** Parecer da Comissão - Veto

**Leandro Piquet**  
**Vereador**

